

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003962/2003-51
Recurso nº 140.232 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.297 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Recorrida DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 145 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO. Deve este Colegiado anular o processo desde a impugnação, na forma do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, posto que a impugnação e o recurso foram apresentados por pessoa diferente do sujeito passivo, o que impede a revisão do auto de infração na forma do art. 145, I, do CTN.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo desde a impugnação inclusive, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/25, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Norte", localizado no município de Linhares – ES, com área total de 1.611,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 213251-6, no valor de R\$ 68.849,48 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 168.495,33 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 21, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa total do valor declarado a título de área de preservação permanente.

3.Foi lavrado o Auto de Infração do qual o contribuinte foi cientificado em 05/11/2003, conforme AR de fl. 27.

4.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 04/12/2003, a impugnação de fls. 28/63, e em 16/01/2004, a impugnação de fls. 66/94, alegando em síntese:

I – que a área encontra-se sob a posse de INCAPER, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público, em regime de comodato, o imóvel sempre foi de propriedade da União;

II – que resta caracterizada a hipótese prevista no art. 150, IV, "a", da Constituição Federal, que veda expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, citando jurisprudência judicial;

III – que a Lei Estadual nº 2.096/1985 que declarou de preservação permanente as vegetações naturais existentes na área de aproximadamente 1.000,0 ha, com a finalidade de proteção de exemplares da fauna e flora ali existentes, edificou-se com fundamento na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal);

VI – que referida área foi decretada como de preservação permanente por ato do Poder Público, gerando o respectivo termo de responsabilidade de preservação florestal, não podendo ser invalidada por uma Instrução Normativa posterior;

VII – que sustenta o alegado também no “princípio da verdade real”, pois é fato notório que a área em questão é área de preservação permanente;

VIII – que requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso não merece ser conhecido, isto porque a recorrente não a pessoa jurídica autuada, mas terceiro que não logrou trazer aos autos qualquer evidência de sucessão tributária ou co-responsabilidade que a legitime para impugnar a exigência fiscal feita nos presentes autos.

A base do contencioso tributário está fixado no artigo 145 do CTN, que estabelece o seguinte:

Art. 145 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

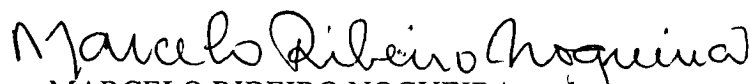
II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Observo que não há como equiparar o ora recorrente ao sujeito passivo previsto no inciso I acima transcrito, que teria legitimidade para apresentar a impugnação, seja por total falta de base legal para esta equiparação, seja porque tal providência seria, em verdade, um aperfeiçoamento (e uma ilegítima ampliação dos efeitos) do auto de infração para incluir um co-responsável não apontado naquela peça de acusação, o que vedado a este Conselho de Contribuintes pela vedação do *reformatio in pejus*.

Como a presente hipótese em exame não se encaixa em qualquer das hipóteses listadas nos incisos do art. 145 do CTN, é impossível conhecer do presente apelo, contudo, esta não é a única consequência: como o presente feito foi indevidamente conhecido pela autoridade preparadora e pela DRJ recorrida, há a necessidade deste Colegiado anular o processo desde a "impugnação" de fls. 28, na forma do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a evidente incompetência das autoridades para julgar impugnação de terceiro, que não o sujeito passivo.

Desta forma, VOTO para anular o processo desde a impugnação de fls. 28, na forma do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, posto que a impugnação e o presente recurso foram apresentados por pessoa diferente do sujeito passivo o que impede a revisão do auto de infração na forma do art. 145, I, do CTN.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator